

inconstitucionalidade de norma. Decisão reformada para garantir a aplicação do dispositivo do CPC. DADO PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Desª. Relatora.

023. APELAÇÃO 0293601-49.2015.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 14 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0293601-49.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00532205 - APTÉ: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: FRANCISCO JOSE MARQUES SAMPAIO APTÉ: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 ADVOGADO: LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO OAB/RJ-100439 APDO: ALUIZIO LEITE DA SILVA ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET OAB/RJ-070198 **Relator: JDS. DES. MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO** Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Obras de saneamento básico. Município do Rio de Janeiro e CEDAE. Sentença de procedência. Apelo dos réus. Comunidade do Canal do Anil. Transbordamento de esgoto. Legitimidade ativa configurada. Direito individual homogêneo. Precedente do STJ. Ilegitimidade passiva afastada. Artigos 23, IX e 30, V, ambos, da CF. Art. 22 do CDC. Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações não oponível ao consumidor. Prova pericial comprovando a precariedade do sistema de esgotamento sanitário. Obras de reparo devidas. A responsabilidade pela implementação e execução de adequada política urbana é da Municipalidade, havendo omissão específica quando o descumprimento de tais atribuições resulta em danos provocados aos moradores. Art. 182 da CF. A CEDAE responde pelos danos causados por falha na prestação do serviço. Art. 14, § 3º do CDC. Dano moral in re ipsa. Indenização de R\$ 5.000,00 para cada autor que se mostra adequada. Precedentes. Manutenção da sentença. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. Honorários advocatícios majorados para 12% sobre o valor da condenação. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento aos apelos. OBS: Sustentou oralmente, pelo Apelado, a Drª. Janaína Mallet.

024. APELAÇÃO 0115531-73.2016.8.19.0001 Assunto: Locação de Imóvel - Inadimplemento / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 34 VARA CIVEL Ação: 0115531-73.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00520601 - APELANTE: ALBA BLASQUEZ OLMEDO FIDELIS GOMES ADVOGADO: CELSO PINTO DE MIRANDA OAB/RJ-091464 ADVOGADO: DENISE DA SILVA NICOLET OAB/RJ-090856 ADVOGADO: DENISE CUBA GASPARELLI OAB/RJ-088985 APELADO: DOLABELLA JUNIOR ENGENHARIA LTDA ADVOGADO: BIANCA RODRIGUES MOTTA HERCULANO OAB/RJ-173881 **Relator: JDS. DES. MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO** Ementa: Apelação Cível. Ação de cobrança de alugueis. Sentença de procedência. Apelo da ré. Alegação de nulidade de citação pelo correio. Citação da ré e de seu fiador. Art. 248, § 4º, do CPC que permite o recebimento do A.R. por funcionário responsável por receber correspondências. Cargo ocupado pelo preposto do condomínio edilício, no qual reside o fiador, constitui questão interna. Apelante que não comprova que a assinatura do aviso de recebimento endereçado ao seu domicílio não é de funcionário. Recorrente que compareceu à audiência de conciliação, tendo ciência inequívoca do processo. Ausência de nulidade do ato. Precedentes. Manutenção da sentença. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Desª. Relatora.

025. APELAÇÃO 0152553-68.2016.8.19.0001 Assunto: Enriquecimento sem Causa / Atos Unilaterais / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 13 VARA CIVEL Ação: 0152553-68.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00557338 - APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 APELANTE: CESAR MONTOTO BARCIA (REC ADESIVO) ADVOGADO: IVANIR BARBOSA RODRIGUES OAB/RJ-065804 APELADO: OS MESMOS **Relator: JDS. DES. MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO** Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. CEDAE. Ação de obrigação de fazer c/c pedido liminar de tutela provisória. Apelo da ré que alega legalidade da cobrança do consumo mínimo pelo número de economias, bem como a possibilidade da tarifa progressiva. Apelo do autor, requerendo a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente à ré. Legalidade da cobrança de tarifa progressiva que se mostra indiscutível. Art. 30 da Lei 11.445/07. Matéria pacificada pela Súmula 82 do TJRJ e pela Súmula 407 do STJ. Discussão que se instala quando tal tarifa é aplicada na forma diferenciada de cobrança por faixas de tarifa quando há várias unidades e um único hidrômetro. Tabela da tarifa progressiva só deve ser aplicada após ser encontrado o consumo médio, este obtido pela divisão do consumo total pelo número de economias. STJ, REsp nº 1166561/RJ, Tema nº 414, dos recursos repetitivos. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido. Vedação de consumo por estimativa quando da existência de hidrômetro. Súmula 191 deste TJRJ que versa sobre o mesmo entendimento. Prazo prescricional de 10 anos. Art. 205 do Código Civil para propositura de eventual repetição do indébito. Súmula 412 do STJ. TJRJ firmou posicionamento de que há obrigatoriedade de se restituir em dobro o valor indevidamente cobrado, uma vez que não configura engano justificável a cobrança, restando pequena reforma da sentença nesse sentido. Súmula nº 175 TJRJ. Precedentes desta Corte. NEGADO PROVIMENTO ao recurso da CEDAE. DADO PROVIMENTO ao recurso do autor para condenar a parte ré a restituir em dobro, os valores cobrados a maior, nos termos da Súmula 175 do TJRJ. Majorados os honorários sucumbenciais para 12% do valor da condenação. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao primeiro recurso e deu-se provimento ao segundo, nos termos do voto da Desª. Relatora.

026. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0049292-22.2018.8.19.0000 Assunto: Erro Médico / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: RIO DAS OSTRAS 2 VARA Ação: 0032749-75.2011.8.19.0068 Protocolo: 3204/2018.00506537 - AGTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS PROC.MUNIC.: ANDERSON HUGUENIN GONÇALVES AGDO: VALERIA VIEIRA AUGUSTO ADVOGADO: ANNA CAROLINA MORAES DE CASTRO ANDRADE LADEIRA OAB/RJ-131347 **Relator: DES. REGINA LUCIA PASSOS** Ementa: A C Ó R D ã O Agravo Interno no Agravo de Instrumento. Decisão monocrática da Relatora, que não conheceu do recurso. Enunciado nº 3 do E. Superior Tribunal de Justiça: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC." Inexistência de argumento novo capaz de alterar a decisão, que assim restou ementada: Agravo de Instrumento. Ação Indenizatória. Decisão que homologou os honorários periciais. Decisão publicada após a entrada em vigor do NCPC. Matéria recursal não prevista no rol do art. 1015 do NCPC. Enunciado nº 3 do E. Superior Tribunal de Justiça: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC." Recurso que não se conhece. Aplicação do art. 932, III, do NCPC. Jurisprudência e precedentes citados: 0047186-87.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Desª. Relatora.

027. APELAÇÃO 0060150-12.2018.8.19.0001 Assunto: Planos de Saúde / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 42 VARA CIVEL Ação: 0060150-12.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00498533 - APELANTE: BRADESCO SAÚDE S.A ADVOGADO: FÁBIO MANTUANO PRINCIPE MARTINS OAB/RJ-181783 APELADO: LÉA DA CONCEIÇÃO MAGALHÃES